



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 3.499, DE 2024

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 12/06/2025 11:02:07.510 - CMADS  
SBT-A 1 CMADS => PL 3499/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Agrícola, para aprimorar as diretrizes da pesquisa agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com o objetivo de aprimorar as diretrizes da pesquisa agrícola para o enfrentamento de secas, enchentes e demais adversidades climáticas, visando garantir a segurança alimentar e contribuir para a resiliência das comunidades rurais.

Art. 2º Os artigos 12 e 14 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. A pesquisa agrícola deverá:

.....

II - promover o melhoramento e a conservação da diversidade dos materiais genéticos empregados na atividade agrícola, visando aumentar a produtividade, a sustentabilidade e a resistência a adversidades climáticas;

III – priorizar a geração e a disseminação de tecnologias destinadas à produção de alimentos básicos e ao desenvolvimento sustentável de agricultores familiares, pequenos e médios produtores rurais, considerando a necessidade de adaptação às adversidades climáticas;



\* C D 2 5 6 0 0 5 9 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 12/06/2025 11:02:07.510 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 3499/2024

SBT-A n.1

IV – observar as características e vulnerabilidades regionais, sobretudo a probabilidade de ocorrência de eventos climáticos extremos, visando ao desenvolvimento de plantas e animais mais adaptados e resistentes;

V - gerar tecnologias voltadas à sanidade animal e vegetal que respeitem a saúde humana, o meio ambiente e a segurança alimentar;

VI - promover a integração entre instituições de pesquisa, universidades, cooperativas, sindicatos e entidades públicas e privadas, visando ao desenvolvimento de tecnologias agrícolas inovadoras, sustentáveis e adaptadas às realidades regionais.” (NR)

“Art. 14. Os programas de desenvolvimento científico e tecnológico, com vistas à geração de tecnologia de ponta e à adaptação a adversidades climáticas, merecerão nível de prioridade que garanta a independência, a competitividade internacional da agricultura brasileira e a resiliência do setor frente a desafios ambientais. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256005956600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



\* C D 2 5 6 0 0 5 9 5 6 6 0 0 \*